



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 10/2020

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 10/2020** ao **Projeto de Lei nº 02/2020 (AUTÓGRAFO 31/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando o art. 3º do projeto de lei **inconstitucional**, por entender que as previsões afrontam os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, **vetou-o parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que o dispositivo vetado trata de **substituição de cargo público comissionado, hipótese que já é prevista pelo art. 49** pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde o nascimento da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Além disso, nota-se que **a substituição prevista pelo dispositivo vetado, não obriga à escolha de pessoa externa** aos quadros da administração pública, **apenas a autoriza**, o que por si só, **não viola o princípio da impessoalidade/moralidade, pelo contrário, reforça a ampla possibilidade de substituição, e APENAS no caso de substituição de cargos comissionados, e SOMENTE em virtude dos afastamentos mencionados.**

Assim, pelo fato de o cargo em comissão ser de livre provimento, por natureza (art. 37, II, da Constituição Federal), **admitir a possibilidade (e não a obrigatoriedade)**, de substituição externa, **de um cargo que por si só, já é externo ao quadro de efetivos, não viola os Princípios Constitucionais** do art. 37, caput, estando abarcado pelo inciso II do mesmo dispositivo constitucional.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 10/2020**, aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator